



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 31 de maio de 2019.

OF/GAB/PMPA n°. 110/19.

Exmo. Sr.,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de n°. 07/2019, aprovado nesta Casa em 13/05/2019, que dispõe sobre o "**Projeto Brincando e Aprendendo no Ambiente Hospitalar**", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº _____
DE ____/____/____ POR _____
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. ____/____/____
_____ PRESIDENTE

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1254
EM 14 DE 06 DE 2019
_____ Secretária Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS,
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	1965
DE 12/08/19	POR 11
VOTOS CONTRA	02
MESA DA C.M./P.A.	12/08/19
PRESIDENTE	

Projeto de Lei nº. 07/2019.

"Institui o Projeto brincando e aprendendo no ambiente hospitalar e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 07/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é instituir o "Projeto brincando e aprendendo no ambiente hospitalar e dá outras providências".

O Projeto de Lei é composto de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

2. DO PARECER.

Conforme adiante se demonstrará, a proposição legislativa padece de vícios formais de constitucionalidade, notadamente a iniciativa.

Da simples análise do teor do Projeto de Lei, é possível identificar que seu objeto está estritamente ligado a prestação de um serviço público na área da educação e da saúde, qual seja a imposição de projeto de estímulo educacional nos hospitais e unidades médicas públicas, o que resulta em uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No caso em testilha, aplicar-se-á, em respeito ao princípio da simetria constitucional, o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da CF, que assim regulamenta:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Como dito alhures, a partir da aplicação do princípio da simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo são extensíveis ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual, em hipótese alguma, poderia a Câmara de Vereadores iniciar o processo legislativo cujo objeto seja a prestação de um serviço público, configurando manifesta inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

E M E N T A

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC.

1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108)

Nada obstante, há que reconhecer que a execução de projetos educacionais e sua implantação é um serviço tipicamente e puramente administrativo, cuja execução ou não fica a cargo do Poder Executivo, prescindindo que sua implantação seja efetivada mediante lei, caso contrário estar-se-á menosprezando o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois, data vênua, o Poder Legislativo estará executando um serviço público.

Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712, ensina:

"Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

constituente originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012."

Mesmo entendimento foi consignado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMT, no momento que apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº. 72083/2010, por intermédio de seu Órgão Pleno, sob a relatoria do Des. Luiz Ferreira da Silva, quando fundamentou:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal." (ADI 72083/2010, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011)

Por outro lado, ao tornar obrigatória a disponibilidade de profissionais nas áreas da educação e psicologia para desempenharem funções nos hospitais e unidades médicas do município, o Projeto gera aumento de despesa, haja vista a necessidade de contratação de profissionais para alcançar sua finalidade, e mais uma vez o Poder Legislativo exorbitou de sua competência, posto que não é admissível criação ou aumento de despesa em Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, I, da CF:

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.

Portanto, Exmo. Prefeito, se revela ofuscante a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei de nº. 07/2019, o que implica na necessidade de seu veto total.

1. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 07/2019.

É o parecer."

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 07/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 13/05/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIS BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

INSTITUI "O PROJETO BRINCANDO E APRENDENDO NO AMBIENTE HOSPITALAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: SESSÃO Nº 1957
DE 13/05/19 POR unanimidade
VOTOS CONTRA: _____
MESA DA C.M.M.A. 13/05/19
_____ PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova.

Art.1º- Fica instituído no âmbito Municipal de Paulo Afonso, o Projeto **BRINCANDO E APRENDENDO NO AMBIENTE HOSPITALAR**, que tem como objetivo oferecer às crianças e adolescentes internados em hospitais e/ou unidades médicas ativadas de desenvolvimento educativo, cultural e cognitivo.

Art.2º- Para o cumprimento do que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar profissionais das áreas de educação e psicologia para desempenharem suas funções nos hospitais e/ou unidade médicas públicas no âmbito municipal.

Parágrafo Único - Para a disponibilização dos profissionais que trata o "caput" deste artigo, deverá ser expedido requerimento a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, por parte da direção do hospital e/ou unidade médica.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. .

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Pedro Macário Neto
-Vereador-

ATESTO O RECEBIMENTO PROJ Nº 695
EM 14/03 DE 2019
Secretaria Municipal de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

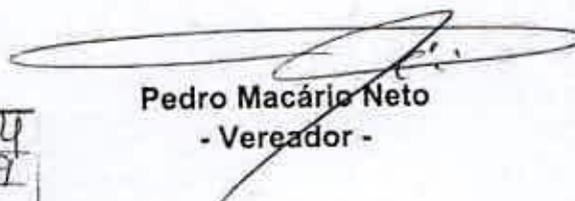
JUSTIFICATIVA

A hospitalidade pode representar, em muitos casos, a interrupção dos estudos de muitas crianças, que deixam de ir à escola para cuidar da saúde.

O Projeto é mais uma atividade social para melhorar a qualidade de vida dos pacientes internados nos hospitais e/ou em unidade médicas públicas no âmbito municipal, principalmente das crianças. Durante o período de hospitalização, onde será realizado o acompanhamento pedagógico desses pacientes, por meio de atividades fundamentais para infância, a exemplo de jogos e brincadeiras, favorecendo assim a imaginação, a confiança, a curiosidade, a socialização, bem como o desenvolvimento da linguagem, do pensamento, da criatividade e da concentração.

As atividades serão realizadas na brinquedoteca e na unidade de internação pediátrica do hospital, acompanhadas por um profissional especializado em Pedagogia Hospitalar, essas crianças têm assegurado o direito à continuidade no processo de ensino- aprendizagem durante o período de hospitalização, e a permanência no hospital será mais fácil, favorecendo a cura.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2019.


Pedro Macário Neto
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° 694
EM 14 / 03 DE 2019

Secretaria de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 12 /2019

Projeto de Lei nº. 007/2019, que "Dispõe sobre a instituição do **Projeto Brincando e Aprendendo no Ambiente Hospitalar**, e dá outras providências".

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 007/2019 de autoria do Vereador Pedro Macário Neto.

PARECER:

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fulcro no artigo 50, Parágrafo 4º, alínea "a", considera o presente Projeto de suma relevância.

Pois como bem ressaltado na Justificativa, muitos são os casos de crianças que interrompem os estudos para cuidar da saúde. Logo, visando desse modo dar continuidade no processo de ensino e aprendizagem durante o período de hospitalização, tem o presente projeto essa finalidade de profunda importância, não restringindo-se apenas ao assunto educação, mas também, ao social, e saúde.

Uma vez que, durante o período de internação presente as atividades da brinquedoteca, profissional especializado em pedagogia hospitalar, melhor será o favorecimento a cura dessas crianças.

Portanto, a presente comissão representada pelos seus membros, optam pela aprovação do Projeto de Lei nº. 007/2019.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Ver. Alexandro Fabiano da Silva - PHS
PRESIDENTE

Ver. Edilson Medeiros de Freitas - MDB
RELATOR

Ver. Cícero Bezerra de Andrade - PP
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1029		
EM 07	05	DE 2019
Secretaria Administrativa		



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
 - Estado da Bahia -
 Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº81/2019

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 07/2019 que “institui o Projeto Brincando e Aprendendo no ambiente hospitalar, e dá outras providências”.

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei nº 07/19, de iniciativa do nobre Vereador **PEDRO MACÁRIO NETO**, que busca “instituir o projeto Brincando e aprendendo no ambiente hospitalar no Município de Paulo Afonso”.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, acerca do VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 07/2019, justificando em suas razões, que a proposição LEGISLATIVA PADECE DE VÍCIOS FORMAIS DE CONSTITUCIONALIDADE DE INICIATIVA. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Lei Orgânica, após a aprovação do Projeto de Lei nº 07/19, na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar às proposições de Leis no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com as razões do Veto. O Projeto de Lei nº 07/2019 de autoria do Vereador PEDRO MACÁRIO NETO, foi aprovado por Unanimidade, pelos Vereadores desta Casa de Leis. Ocorre que, o Prefeito Vetou integralmente a proposição de lei e encaminhou suas razões de Veto a esta Casa, no prazo legal.

DAS RAZÕES DO VETO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1429		
EM 21	08	DE 2019
 Secretária Administrativa		

[Handwritten signature]

Com fundamento no art. 61, §1º, II, b, da CF, justificou seu Veto sob o argumento de que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Constituição.

Disse ainda, que em homenagem ao princípio da Simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao presidente da República são extensivas ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e **VETOU INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 07/2019, considerando em suas razões do Veto, afronta à Constituição, e que geraria despesa para o Executivo.

Considerou em suas razões do Veto, que a proposição à Lei é inconstitucional, por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e conter vício de forma na iniciativa, aumentando às despesas.

Que a execução de projetos educacionais e sua implantação é um serviço tipicamente administrativo, a cargo do Poder Executivo.

A apreciação do VETO seguiu os procedimentos previstos no artigo 49, §1º da Lei Orgânica do Município, onde o quórum para rejeição será por maioria absoluta dos Vereadores.

Vale ressaltar, que o prazo para deliberação do Veto é de 30 dias a contar do recebimento, entretanto este prazo ficou suspenso no período de recesso legislativo, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 01 de agosto de 2019.

Importante chamar à baila, o que esclarece o Art. 24 da CF.

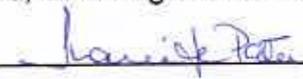
“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Diante de todo o exposto, esta Consultora **OPINA PELA MANUTENÇÃO DO VETO**, por conter vício de forma na iniciativa.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Paulo Afonso, 09 de agosto de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, CONSULTORA JURÍDICA